



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.592 - GO
(2011/0175390-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LARISSA SANTOS DA MATA
ADVOGADO : ALESSANDRO GONÇALVES DE CASTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : SABRINA DE MELO ALVES ABBUD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Na hipótese dos autos, a recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Município de Goiânia/GO ao pagamento de indenização pelos danos que suportou pelo tempo em que foi privada de tomar posse em cargo público municipal por negligência da própria Administração.
2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão da recorrente por entender que: a) a remuneração é consequente de um serviço trabalhado, por isso não é devida ao candidato que ainda não está em exercício; e b) a Administração tem a discricionariedade de não usar da mão-de-obra dos aprovados diante da não necessidade temporária de provimento dos cargos.
3. Ocorre que o recurso especial não impugnou nenhum desses fundamentos, os quais devem ser considerados aptos para manter o acórdão *a quo*, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.592 - GO
(2011/0175390-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LARISSA SANTOS DA MATA
ADVOGADO : ALESSANDRO GONÇALVES DE CASTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : SABRINA DE MELO ALVES ABBUD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Larissa Santos da Mata, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 283):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A MATÉRIA FOI ENFRENTADA PELA CORTE A *QUO* COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Foi manejado agravo regimental, o qual foi recebido como embargos de declaração, que foi julgado por decisão nestes termos sintetizada (e-STJ fl. 296):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões do novo recurso, a recorrente sustenta que as teses do especial, além de se referirem a matérias infraconstitucionais, rebatem os fundamentos do acórdão da Corte de origem. Alega, também, que o aresto impugnado pelo especial diverge do entendimento jurisprudencial do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.592 - GO
(2011/0175390-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Na hipótese dos autos, a recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Município de Goiânia/GO ao pagamento de indenização pelos danos que suportou pelo tempo em que foi privada de tomar posse em cargo público municipal por negligência da própria Administração.
2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão da recorrente por entender que: a) a remuneração é consequente de um serviço trabalhado, por isso não é devida ao candidato que ainda não está em exercício; e b) a Administração tem a discricionariedade de não usar da mão-de-obra dos aprovados diante da não necessidade temporária de provimento dos cargos.
3. Ocorre que o recurso especial não impugnou nenhum desses fundamentos, os quais devem ser considerados aptos para manter o acórdão *a quo*, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que os argumentos trazidos no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões apostas na decisão agravada, razão pela qual esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, a recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Município de Goiânia/GO ao pagamento de indenização pelos danos que suportou pelo tempo em que foi privada de tomar posse em cargo público municipal por negligência da própria Administração.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou o provimento à inicial, razão pela qual a recorrente interpôs recurso especial sustentando, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 43 e 927, ambos do CC.

No tocante à apontada violação dos artigos 43 e 927, ambos do CC, ressalta-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão impugnado asseverou que: a) a remuneração é consequente de um serviço trabalhado, e não é devida ao candidato que ainda não está em exercício; e b) a Administração tem a discricionariedade de não usar da mão-de-obra dos aprovados diante da não necessidade temporária de provimento dos cargos. Neste sentido, confira-se a seguir (e-STJ fl. 157):

Ao servidor público, via de regra, garante-se o direito ao recebimento de remuneração somente após prévia aprovação em concurso público, seguida dos atos de nomeação, posse e efetivo exercício das funções do cargo no qual foi investido.

Desse modo, a simples aprovação em concurso público mostra-se insuficiente para assegurar o direito a percepção dos vencimentos, já que ao candidato aprovado se atribui mera expectativa de direito de ser nomeado.

Demais disso, faculta-se à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, a prerrogativa de não usufruir dos serviços daqueles candidatos considerados aprovados em concurso público, diante da desnecessidade temporária de provimento dos cargos.

No entanto, da leitura dos autos, verifica-se que apesar das alegações do recorrente, não houve impugnação a esses fundamentos, o qual deve ser considerado apto para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Fundado o acórdão alvejado, que não conheceu do reexame necessário, na falta de interesse processual da parte recorrente, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado n. 283). 3. Recurso não conhecido.

(REsp 588.312/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. NORMAS CONSTITUCIONAIS E LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A incidência do óbice previsto no enunciado 283 da súmula do STF é atraída quando não se impugna o outro fundamento, apto, por si só, a sustentar o decisorio.

[...]

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 225.612/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.12.2005)

Por fim, frisa-se que é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE UM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERÇO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MAGISTRADO FALECIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. É devida, por ocasião da aposentadoria do agente público, a conversão em pecúnia de férias não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.203.809/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

In casu, verifica-se que o ora recorrente limitou-se a transcrever a ementas e trechos dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0175390-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 64.592 / GO**

Números Origem: 200792972341 2972347220078090051

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA SANTOS DA MATA
ADVOGADO : ALESSANDRO GONÇALVES DE CASTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : SABRINA DE MELO ALVES ABBUD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LARISSA SANTOS DA MATA
ADVOGADO : ALESSANDRO GONÇALVES DE CASTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : SABRINA DE MELO ALVES ABBUD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.